



Centro Universitário de Brasília - CEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

MELISSA VEBERLING MOTA

O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

BRASÍLIA

2022

MELISSA VEBERLING MOTA

O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Prof (a) José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA
2022**

MELISSA VEBERLING MOTA

O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Brasília, data da banca.

Professor e orientador: José Carlos Veloso Filho

Professor Avaliador

O amor é paciente, o amor é bondoso. Não inveja, não se vangloria, não se orgulha. Não maltrata, não procura seus interesses, não se ira facilmente, não guarda rancor. O amor não se alegra com a injustiça, mas se alegra com a verdade.

1 Coríntios 13: 4-6

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus por fazer parte de toda a minha trajetória e permitir que eu pudesse estar aqui. Ao meu pai, Alex Sandro Alves Mota, que sempre apoiou meus projetos e torceu junto comigo para que dessem certo. A minha mãe, Denise Veberling Lorenzoni, que sempre me deu suporte e me ensinou com seu exemplo sobre o quanto eu posso ser forte nos momentos mais difíceis. Ao meu padrasto, Onyx Dornelles Lorenzoni, que vibrou comigo a cada semestre e fez com que todas as minhas notas fossem motivo de alegria, ainda que não fossem as melhores da turma, ele sempre fez com que eu me sentisse assim. A minha madrasta, Tatiane Monteiro Mota, que sempre fez questão de me lembrar que eu era capaz de estar aqui. Aos meus irmãos Ana Lia Veberling Mota e João Pedro Barbosa Mota que por diversas vezes estudaram junto comigo, o amor e todas as formas que vocês encontraram para serem parte desse momento são a melhor motivação do mundo. Agradeço aos meus professores que tanto me ensinaram ao longo do curso, em especial, ao meu orientador, Professor José Carlos Veloso, pela sua sensibilidade e por acreditar em mim. Aos meus amigos e todos que de alguma forma contribuíram para que eu pudesse estar aqui. Agradeço também a todos que lutaram até aqui para que nós, mulheres, pudéssemos ser ouvidas, ainda há muito espaço para conquistarmos, mas sem vocês, certamente, eu não estaria aqui. Por fim, dedico este trabalho ao meu amado filho, Ravi Veberling, que é a pessoa que mais me faz ter vontade de lutar por um mundo melhor. Filho, de todas os valores que eu quero passar para você, o mais importante deles é o respeito, todas as pessoas merecem ser respeitadas, em especial, as mulheres.

RESUMO

É sabido que violência contra a mulher é um fenômeno que apresenta diversas complexidades. Para compreendê-lo, é necessário entender como os papéis de gênero se manifestam em uma sociedade regida por um sistema patriarcal e que tem como instrumento de manutenção do poder a violência contra as mulheres. O presente trabalho, portanto, foi elaborado para analisar os aspectos históricos e sociais da violência doméstica como resultado de um sistema patriarcal de dominação (se é patriarcal, é masculino), abordando os principais aspectos de desigualdade entre os gêneros e a maneira como a violência doméstica se manifesta por meio do chamado ciclo da violência. Ademais, buscou-se realizar uma análise sobre o processo de criação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, bem como dos principais avanços obtidos com a sua promulgação. Por conseguinte, foi observado também o papel Estado e de que forma ele contribui para ajudar as mulheres vítimas de violência doméstica a romperem o ciclo da violência.

Palavras-chave: violência doméstica; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

It is known that the anti-woman is a phenomenon that presents several complexities. To understand it, it is necessary to understand how gender roles are manifested in a society ruled by a patriarchal system and which has violence against women as an instrument of power maintenance. The present work, therefore, was designed to analyze the historical and social aspects of domestic violence as a result of a patriarchal system of male domination, addressing the main aspects of inequality between genders and the way in which domestic violence manifests itself through the so-called cycle of violence. In addition, an analysis was carried out on the process of creation of Law 11.340/2006, known as Maria da Penha Law, as well as the main advances obtained with its enactment. Therefore, the role of the State was also observed and how it contributes to helping women victims of domestic violence to break the cycle of violence.

Keywords: domestic violence; Maria da Penha Law

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	99
2	A INFERIORIDADE HISTÓRICA DA MULHER E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO	10
2.1	INFERIORIDADE HISTÓRICA DA MULHER	1010
2.2	VIOLÊNCIA DE GÊNERO	101
3	LEI MARIA DA PENHA	13 ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
3.1	O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	13
3.2	FORMAS DE VIOLÊNCIA	144
3.3	CICLO DA VIOLÊNCIA	16
4	O PERIGO DE NÃO ROMPER O CICLO DA VIOLÊNCIA Erro! Indicador não definido. 19
4.1	LESÃO CORPORAL	Erro! Indicador não definido. 19
4.2	FEMINICÍDIO	20
4.3	PAPEL DO ESTADO E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL	22
5	CONCLUSÃO	26
	REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um problema de saúde pública que acompanha a sociedade desde os primórdios da humanidade. No entanto, a cultura patriarcal de fazer com que as mulheres tenham a obrigação de serem submissas aos homens tornou essa luta silenciosa, de forma que, o debate sobre esse fenômeno no Brasil é recente, apesar de não ser uma novidade para a população brasileira.

Os papéis desiguais assumidos pelos homens e mulheres perpetuaram valores profundamente discriminatórios sobre as mulheres e que se reproduzem até os dias de hoje. Nesse sentido, o papel da mulher está comumente associado à esfera privada e familiar em que estas deveriam se submeter às vontades de seus companheiros, sendo justamente dentro desse contexto familiar que ocorre a violência doméstica.

A justificativa para a escolha do tema se deu em razão da importância de abordar esse assunto. A violência doméstica é um dos crimes mais recorrentes no Brasil, todos os dias mulheres morrem dentro de suas casas pela violência causada pelos seus companheiros e as pessoas ainda acham que “em briga de marido e mulher não se mete a colher” ou até mesmo que “mulher apanha porque gosta”.

O presente trabalho, portanto, irá abordar o fenômeno da violência doméstica no Brasil e analisar os conceitos de gênero e patriarcado por meio de perspectivas ocidentais, tendo em vista a inferioridade histórica da mulher que se estabeleceu a partir de relações patriarcais pautadas na dominação e opressão das mulheres.

O terceiro capítulo, por sua vez, abordará o processo de implementação da Lei Maria da Penha como uma das principais conquistas dos movimentos feministas brasileiros e como a lei define as diferentes formas de violência doméstica existentes.

Assim, serão analisadas as frentes de enfrentamento à violência doméstica apresentadas pela Lei Maria da Penha para além da punição dos agressores, destacando-se as medidas integradas de proteção que a lei prevê.

Por fim, o último capítulo abordará sobre os riscos de permanecer no ciclo da violência, das lesões corporais ao feminicídio e quais medidas o Estado adotou para auxiliar as mulheres vítimas de violência doméstica.

A metodologia utilizada para alcançar os objetivos propostos no presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, sendo utilizados como fonte de pesquisa livros, doutrinas, teses, artigos, matérias jornalísticas, bem como informações constantes em sites de órgãos oficiais.

2 A INFERIORIDADE HISTÓRICA DA MULHER E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No presente capítulo, abordamos a forma histórica do papel do sexo feminino no seio familiar, na sociedade e o limite da sua autonomia enquanto mulher, concomitante a isso, o processo de transformação ao longo dos séculos. Ainda neste contexto, visamos esclarecer, o estigma da desigualdade biológica, as várias formas de violência que são submetidas, marcada por uma cultura machista, dando ênfase, portanto, a violência contra a mulher no âmbito doméstico, e conseqüente, o feminicídio no atual cenário.

2.1 A INFERIORIDADE HISTÓRICA DA MULHER

Nos primórdios da sociedade o sexo feminino era sinônimo de reprodução, amamentação e criação dos filhos, tornando a mulher, além submissa aos homens, uma mera escrava do sistema reprodutor. Dessa forma, a infertilidade era vista como uma maldição, e conseqüentemente, mulheres que não podiam ter filhos eram consideradas inúteis e seus maridos tinham o aval da sociedade para ter outras esposas, com a finalidade de procriar.

O patriarcado reproduz exatamente esse conceito de um sistema social fundado em uma cultura que favorece os homens adultos, onde as mulheres e as crianças ficam debaixo da sua autoridade “regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens” (SAFFIOTI, 2004 apud GOMES, 2018, p. 4).

Weber afirma que: “A dominação constitui um caso especial de poder, caracterizado pela ‘possibilidade de impor ao comportamento de terceiros a vontade própria’ diferenciando-se deste último pela noção de obediência, pela aceitação da ordem dada.” (WEBER, 1991 apud REZENDE, 2015, p. 8).

Dessa forma, é importante mencionar que o patriarcado é um dos principais impulsionadores da violência contra a mulher, porque é a partir dessa ideia de que o homem é superior que diversas mulheres acabam passando por episódios de agressões. Além disso, seus papéis dentro da sociedade contribuem diretamente com esse tipo de violência (CUNHA, 2014, p. 150).

Contudo, segundo a análise de Pateman (1993 apud AZEVEDO, 2016, p.14) esse sistema patriarcal ainda não foi superado, e o referenciá-lo apenas à época em que esse modelo correspondia à tradição, camufla esse comportamento na

atualidade, que vai além da dominação histórica, pois também está completamente associado a um sistema opressor.

A vista disso, quando se trata da esfera doméstica, a opressão do homem em relação à mulher é notória, por exemplo, quando este a coloca em situação de risco físico ou mental, tem total controle sobre sua vida, finanças, emoções, e até mesmo de suas demais relações seja com amigos, ou familiares (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Neste mesmo íterim, quando se diz respeito à violência doméstica, em diversos casos é possível observar o controle sobre a mulher, geralmente ela precisa depender de seu marido, principalmente, financeiramente, muitos não deixam suas esposas trabalharem, o que caracteriza um dos tipos de violência doméstica, chamado patrimonial (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Machado diz que o patriarcado revela a dominação masculina no sentido de um sistema ou organização, ela também menciona o conceito de Weber, fazendo referência ao conceito clássico de dominação econômica e familiar. Para ela, o patriarcado tende à ideia de que as formas sociais devem ser definidas, sendo a totalidade neste único sentido, mesmo quando este tema é pensado na contemporaneidade (ZANOTTA; BRASÍLIA, 2000).

Destarte, em suma, o patriarcado é a dominação do homem sobre a mulher, nos mais diversos aspectos possíveis, é justamente a ideia de que de alguma forma o homem está em uma hierarquia superior à mulher, e essa ideia de submissão e poder que coloca diversas mulheres em situação de perigo, principalmente dentro do seu lar.

2.2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A palavra violência deriva do Latim “*violentia*”, que significa “veemência, impetuosidade”. E a sua origem está relacionada ao termo “violação”. A Organização Mundial de Saúde (OMS) define como:

Uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações (OMS, 2002).

Valeska Zanella, diz que a expressão gênero teve origem a partir do movimento feminista, que definia o termo como uma descrição e análise de interações sociais,

porque esta ideia limitava o estudo dos indivíduos apenas aos seus órgãos genitais. Conforme a sociedade foi evoluindo a palavra gênero mudou de sentido e passou a ser aplicado a questões sociais (ZANELLO, 2012).

Da ótica dos estudos femininos, a evolução da palavra gênero foi de suma importância para desconstruir a classificação “sexo masculino e sexo feminino”, e passou a colocar em pauta questões sociais que antes eram confundidas com biológicas. Foi importante confrontar esses argumentos para mostrar que o corpo feminino não determinava a condição social da mulher, o que antes era amplamente abordado por diversas teorias (GIFFIN, 1994).

Quando se trata de violência de gênero, em especial, contra a mulher, faz-se mister salientar que o conceito de gênero é estabelecido como elemento constitutivo das relações sociais, fundadas, principalmente, nas diferenças entre o homem e a mulher principalmente no que tange às relações de poder (KRONBAUER; MENEGHEL, 2005).

Durante muito tempo a violência de gênero foi considerada “normal”, ou melhor, “justificável”. Em muitos casos, o comportamento agressivo do homem era culpa da mulher, muitas eram questionadas sobre seu caráter quando eram vítimas desse tipo de crime, e dificilmente se via o homem estar socialmente errado por ofender a honra de uma mulher.

Dessa forma, quando o marido matava a esposa tendo como justificativa uma suposta traição da mesma, ele não era punido. Assim, foi sendo construída a forma de perceber a violência, e a maneira de coibi-la, com base nas desigualdades de sexo, classe social e cor (PITANGUY, 2003 apud LIRA; BARROS, 2015, p. 278)

Saffioti afirma que “gênero” e “patriarcado”, não são antônimos, visto que ao longo de toda história sempre estiveram diretamente associados e trazem efeitos que influenciam a sociedade até hoje (SAFFIOTI, 2001). Como por exemplo, a própria violência de gênero que representa de forma clara a relação de dominação e poder do homem sobre a mulher, refletindo os papéis que lhes foram socialmente atribuídos pelo patriarcado e machismo, com isso, a ideia de que a mulher está em uma posição inferior, acaba conduzindo as relações à um cenário violento.

Dessa forma, é possível compreender a violência doméstica como consequência de um sistema patriarcal, construído com uma base machista extremamente sólida e historicamente considerada inquestionável, que determinava

não só papéis para ambos os gêneros, mas também comportamentos, estabelecendo ainda a mulher como submissa no sentido de representar o gênero inferior.

3 LEI MARIA DA PENHA

3.1 O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Durante toda a história a violência doméstica esteve presente, mas por diversas questões sociais essa era uma luta extremamente silenciosa. A Lei 11.340\06, carrega o nome de uma mulher incansável que em 1983, foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu marido, a história de Maria da Penha Maia Fernandes significa mais do que um caso isolado é um exemplo do que acontecia e ainda acontece no Brasil.

Diante do descaso da justiça brasileira, mais de 15 anos ajuizamento da ação o agressor continuava em liberdade, sem que tivesse havido sentença condenatória, Maria da Penha denunciou o Brasil na Organização dos Estados Americanos (OEA), e mesmo diante de uma questão gravíssima de violação de humanos o Estado brasileiro ficou omissivo durante todo o processo (PENHA, 2012).

Em 2001, o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra mulheres brasileiras, após receber quatro ofícios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH). A história de Maria da Penha era a realidade de diversas mulheres brasileiras, diante disso a CIDH deu várias recomendações ao País na condenação a fim de coibir a violência praticada pelo homem contra a mulher originária de vínculos de natureza afetiva, envolvendo agressões praticadas no âmbito das relações doméstica e familiares (PENHA, 2012).

A fim de pôr devidamente em prática o art. 226, §8º, da Constituição Federal, finalmente, em 2006 foi aprovada a Lei Maria da Penha, que diante da realidade do Brasil, apresenta extrema relevância por proporcionar maior segurança e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, não somente no âmbito jurídico, mas também em questões como assistência psicológica, acolhimento emergencial da vítima, de forma a isolá-la do agressor, que em diversos casos é quem proporciona moradia à vítima (CERQUEIRA, 2015).

Ademais, como resposta a pressão que o Brasil sofreu por parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), além de cumprir as convenções e tratados internacionais o qual é signatário, a ementa da Lei Maria da Penha dispõe que:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, art. 226, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (DIAS, 2008, p. 14).

O projeto da Lei contou com um consórcio de 15 Organizações Não Governamentais (ONG) que já atuavam na luta contra a violência doméstica, em agosto de 2006 a Lei 11.340 foi sancionada pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, entrando em vigor em setembro do mesmo ano. Ao assinar a Lei Maria da Penha, o então presidente, mencionou: "Essa mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país" (BRASIL, 2006).

3.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O artigo 7º da Lei 11.340\06 tipifica as formas de violência doméstica sofrida pela mulher, são elas: física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, entre outras. Faz-se mister salientar que no *caput* do artigo, o termo "entre outras" é empregado deixando de forma bastante clara que pode haver outros tipos de violência além das previstas, vejamos:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de

seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

É de suma importância mencionar que ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, conforme definido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a violência física constitui todo ato que conte com o:

uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privação (OMS, 2002).

Dentre as diversas formas de violência previstas na Lei Maria da Penha, a violência psicológica disposta no art. 7º, II, é a mais recorrente, no entanto também é a menos denunciada. Isso se dá porque muitas vítimas sequer compreendem que estão sendo violentadas de forma verbal, assim, manipulações, situações de humilhação, palavras ofensivas, acabam passando despercebidos. O problema é que embora essas agressões não deixem hematomas, elas trazem diversos danos psicológicos à vítima. Vale ressaltar que o dano psicológico não exige laudo técnico ou perícia, basta que o juiz reconheça sua ocorrência, cabendo, inclusive, a concessão de uma medida protetiva de urgência (DIAS, 2008, p. 48).

No âmbito familiar, outra forma de violência extremamente recorrente é a sexual, disposta no art. 7º, III, Lei 11.340\06, e apesar de a sociedade estar em constante evolução no quesito violência contra a mulher, ainda existe a cultura de achar que o exercício da sexualidade é um dever da mulher dentro do casamento, legitimando assim a conduta do homem em praticar conjunção carnal contra a vontade da mulher (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial descrita no art. 7º, IV, Lei 11.340\06, constitui uma das formas de violência que mais aprisiona a mulher em uma relação abusiva. Esse tipo de violência carrega consigo um valor histórico de que o homem deve deter as finanças da casa, ele deve ser o provedor e essa ideia muitas vezes coloca a mulher em um relacionamento em que ela depende financeiramente de seu parceiro e quando ela se vê em uma relação abusiva com filhos, sem ter para onde ir e sem saber como se manter, ela acaba decidindo ficar em um lar violento (BRASIL, 2006).

Dentre as formas de violência previstas na Lei Maria da Penha, resta a violência moral que é descrita pelo art. 7º, V, da referida Lei como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006). Esse tipo de violência

encontra-se nos crimes cometidos contra a honra, e quando são cometidos contra a mulher no âmbito familiar, deve ser reconhecido como violência doméstica, sendo cabível, também, o agravamento da pena conforme previsto no art. 61, II, f, do Código Penal (CUNHA, 2017, p. 38).

3.3 CICLO DA VIOLÊNCIA

A sociedade tem a cultura de pensar que é muito estranho uma mulher escolher permanecer em um lar violento, e muitas vezes esse pensamento normaliza ditados populares como “mulher gosta de apanhar”, “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. A verdade é que uma relação abusiva precisa ser bem construída para aprisionar alguém em uma situação de extremo risco à própria integridade (DIAS, 2010, p. 18).

Difícilmente se questiona sobre a postura do agressor, socialmente parece mais normal perguntar a uma mulher por que ela deixou seu companheiro a agredir, assim se consolida a ideia de que a violência sofrida pela mulher não é responsabilidade exclusiva do agressor. É evidente que se trata de um pensamento equivocado, certamente gerado pela dificuldade que a vítima possui de denunciar tal situação (DIAS, 2010, p. 18).

Berenice Dias menciona que a ideia da família como entidade inviolável, sempre fez com que a violência doméstica se tornasse invisível. Dessa forma, parece socialmente justificável fingir que nada está acontecendo para que uma família não seja destruída, mas enquanto isso, diversas mulheres estão entre a vida e a morte dentro de suas próprias casas e cenas traumáticas de agressões muitas vezes são presenciadas por seus filhos. Assim se estabelece um ciclo vicioso em que a mulher não se sente vítima, fazendo com que a figura do agressor desapareça (DIAS, 2010, p. 22).

Faz-se mister salientar que para que a figura agressiva não pareça ter credibilidade, o agressor se mostra alguém socialmente agradável, o que faz a vítima pensar que está tudo bem seu companheiro a agredir se ele é um bom pai, se ele a leva flores, ou tem alguma qualidade relevante (DIAS, 2010, p. 22).

Desse modo, a vítima entra em um ciclo que começa com o aumento da tensão entre o agressor e a vítima, ele se mostra tenso e irritado por coisas insignificantes, essa é a fase em que começa a violência psicológica e a vítima tenta a negar que ela

está passando por isso, e geralmente começa a tentar encontrar em si respostas para o comportamento agressivo de seu parceiro (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Jessica Bock Nogueira menciona que:

Nesse primeiro momento, há o aumento da raiva do agressor, bem como o acúmulo do sentimento de posse e ciúmes sobre a parceira, a qual tenta acalmar seu companheiro, bem como justificar as atitudes do mesmo com as ações dela, assumindo a culpa dos atos do parceiro e pensando que é apenas uma fase e que tudo ficará bem novamente. (NOGUEIRA, 2018, p. 18).

Aos poucos, a violência psicológica vai se transformando em violência física, em conformidade com o Observatório da Mulher Contra a Violência - Senado Federal (2018) a primeira fase é marcada de forma geral por agressões verbais, provocações e discussões, podendo progredir para incidentes de agressões físicas leves.

Ato contínuo, inicia-se a segunda fase que corresponde à explosão do agressor, nela toda a tensão acumulada na primeira fase é liberada, gerando a violência direta, podendo se apresentar de diversas formas como física, patrimonial ou sexual. Aqui a vítima está constantemente assustada, se sente frágil e impotente, acredita que é uma fase ruim, mas que logo vai passar e para evitar mais problemas além de tentar agradá-lo, se afasta de seus amigos (DIAS, 2018, p. 21).

Além disso, a vítima normalmente consegue perceber que o agressor está fora de controle e pode acabar colocando a sua vida em risco, mas neste momento o sentimento da mulher é de paralisia, muitas demoram a aceitar que estão em uma relação abusiva e que precisam sair dela. Boa parte das mulheres conhecem alguém que já esteve em uma situação assim e uma relação abusiva parece ser muito fácil de identificar, até alguém que se julga saber muito se apaixonar por um agressor (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Vale ressaltar que entre a segunda e a terceira fase seria o momento ideal para que a vítima buscasse por ajuda, este é o momento em que a mulher consegue compreender que a situação em que ela está não é normal, muitas, inclusive, tentam. No entanto, quando ela se vê sozinha, distante da sua família, seus amigos, muitas vezes sem ter para onde ir, sem dinheiro, acreditar que tudo pode ser apenas um momento difícil acaba parecendo ser o caminho mais coerente (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Por fim, inicia-se a fase caracterizada pelo arrependimento do agressor, conhecida como “lua de mel”. Pedidos de perdão, choro, flores, diversas promessas, deixando a vítima confusa, muitas vezes pressionada a manter seu relacionamento,

em especial, quando o casal possui filhos. Com o fito de conseguir manipular a vítima, este é o momento em que o agressor se torna amável para conseguir repetir seu comportamento (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Desse modo, durante um certo período fica tudo bem, a mulher se sente protegida, amada, o clima familiar melhora e ela acredita que “ele não é assim”, “ele vai mudar” e começa a lembrar os momentos bons que viveram juntos, as qualidades dele. E com a demonstração de arrependimento, ela se sente responsável por ele e como consequência, esse sentimento acaba criando uma relação de dependência entre a vítima e o agressor (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Ademais, neste momento a vítima passa por um misto de sentimentos como medo, culpa, ilusão e não demora muito até que tudo se repita, formando-se, como mencionado por Berenice Dias, um ciclo espiral ascendente sem limite fazendo com que a sua casa se torne o lugar mais perigoso para elas e seus filhos (DIAS, 2018, p. 21).

4 O PERIGO DE NÃO ROMPER O CICLO DA VIOLÊNCIA

Neste capítulo dissertaremos sobre as consequências de permanecer no ciclo da violência e como ele pode evoluir até ser um caso de feminicídio. Neste mesmo interim, abordaremos também sobre a importância de romper esse ciclo e como o Estado auxilia as vítimas de violência doméstica.

4.1 LESÃO CORPORAL

Em conformidade com o Código Penal, lesão corporal é ofender a integridade física ou a saúde de outrem. Pierangeli menciona que ofender significa lesar, fazer mal a alguém ferir. Ao dispor expressamente sobre a integridade corporal e a saúde, o dispositivo engloba as ofensas tanto no corpo físico quanto na saúde, aí incluída a saúde mental – psíquica (PIERANGELI, 2007).

Em conformidade com o mencionado, ensina o professor Mirabete (2012, p. 71) que:

O núcleo do tipo é ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, incluindo, pois, toda conduta que causar mal físico, fisiológico ou psíquico à vítima. A ofensa pode causar um dano anatômico interno ou externo (ferimentos, equimoses, hematomas, fraturas, luxações, mutilações. As perturbações mórbidas do psiquismo produzidas pelo agente, também entram na categoria de lesões corporais à saúde. O bem jurídico a que se refere o tipo penal é a incolumidade da pessoa, na sua realidade corporal-anímica (BRUNO, 1966, p.).

Já o elemento subjetivo do crime de lesão corporal é o dolo, direto ou eventual, o artigo 129 do Código Penal especifica que as lesões podem ser §1º (lesões corporais graves), §2º (gravíssimas) e §9º (qualificada pela violência doméstica). Vale ressaltar que há ainda a forma culposa do §6º e a preterdolosa do §3º (lesão corporal seguida de morte).

Corroborando com o exposto, Cezar Roberto Bitencourt (2015, p. 199) afirma que:

O elemento subjetivo do crime de lesões corporais é representado pelo dolo, que consiste na vontade livre e consciente de ofender a integridade física ou a saúde de outrem. É insuficiente que a ação causal seja voluntária, pois no próprio crime culposos, de regra, a ação também é voluntária. É necessário, com efeito, o *animus laedendi*.

Insta salientar que a lesão corporal por dano psíquico merece destaque quanto a dificuldade probatória de demonstrar esse tipo de violência, inviabilizada na maioria das vezes. No entanto, assim como a lesão corporal física, a lesão corporal

psicológica também pode deixar vestígios, passíveis de comprovação por meio de laudo psicológico (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019).

Ante o exposto, é de suma importância mencionar que a violência doméstica atinge não somente à integridade física da vítima, mas também a psicológica e esses danos são irreversíveis e podem levar a inúmeras doenças psicológicas. Dessa forma, a lesão à saúde psíquica também se insere na definição do crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal (RAMOS, 2019).

4.2 FEMINICÍDIO

Russell e Radford, afirmam que o feminicídio é compreendido “[...] como o assassinato misógino de mulheres por homens, situado num contexto geral de violência sexual, exercida como forma de controle sobre as mulheres e de manutenção da dominação masculina.” (POSSAS; OLIVEIRA, 2016, p. 15). Assim, o feminicídio se configura diferentemente dos demais crimes de ódio, já que possui como único fator determinante o gênero, além do mais, portanto, não faz relação com fatores religiosos, raciais, étnicos ou mesmo de orientação sexual.

Nas palavras de Leite, o conceito de feminicídio

[...] foi ao longo de 40 anos ganhando ênfase entre os ativistas, pesquisadores e organismos internacionais. Somente recentemente o feminicídio passou a ser incorporado às legislações dos diversos países da América Latina, incluindo o Brasil, através da Lei 13.104/2015 que objetiva debelar tais raízes discriminatórias da invisibilidade e ainda coibir a impunidade (LEITE, 2020, p.).

No Brasil, a Lei nº. 13.104, a Lei do Feminicídio, foi promulgada em 09 de março de 2015, assim, o feminicídio passou a ser incluído no rol de qualificadoras do crime de homicídio, no artigo 121, do Código Penal. Assim, a pena para o crime de homicídio praticado contra a mulher quando envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima, passou a ser de reclusão, de 12 a 13 anos. Desta feita, o feminicídio também foi inserido no rol de crimes hediondos (BITTAR, 2020).

Possas e Oliveira afirmam que a impunidade é o problema central, porque diante dessa postura do Estado a violência doméstica perpetua como uma forma de controle sobre as mulheres, de modo que intensifica a subordinação e a impotência das vítimas, bem como envia uma mensagem a sociedade de que a violência contra a mulher é aceitável (POSSAS; OLIVEIRA, 2016).

A criação da lei do feminicídio é apresentada então como um ponto de partida na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos e uma continuação necessária da trajetória de combate à impunidade e à violência contra a mulher no país, que tem a Lei Maria da Penha como um importante marco. (POSSAS; OLIVEIRA, 2016, p. 20).

A respeito da Lei do Feminicídio, Favoretto menciona que:

Trata-se de novidade legislativa que já vinha sendo cobrada há muito tempo pela comunidade jurídica do País, merecendo destaque a campanha denominada 'Senado: Inclua o Feminicídio no Código Penal', realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em agosto de 2014, a qual teve o intuito de pressionar o Congresso Nacional a aprovar Projeto de Lei que classificava o feminicídio como crime hediondo e modalidade qualificada do homicídio (FAVORETTO, 2015, p. 213).

Favoretto salienta ainda que o propósito do legislador não foi apenas a punição de forma mais severa de todas as situações envolvendo assassinato de mulheres, mas que o tipo penal seja aplicado às condutas envolvendo violência de gênero, nas palavras dele:

É certo que a chamada violência de gênero não diz respeito apenas à distinção física entre os sexos masculino e feminino, tratando-se de uma espécie de violência relacionada a uma cultura machista, que impõe à mulher uma postura de submissão em relação ao homem, situação que, a despeito de não se mostra tão presente quanto no passado, ainda ocorre em inúmeros lares brasileiros (FAVORETTO, 2015, p. 213-214).

Mister asseverar que o feminicídio é a última etapa da reincidência da violência contra a mulher, o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista (CPMI) do Congresso Nacional, mencionou:

O feminicídio é a última instância de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel o degradante. (BRASIL, 2013, p. 1003)

Assim, pode-se afirmar que a violência doméstica faz parte de um ciclo de violências que tem como objetivo não somente aprisionar a vítima, como a deixar totalmente vulnerável e impotente. De acordo com Marie-France Hirigoyen, os espaços entre um ciclo e outro vão se tornando cada vez mais curtos, as fases de violência cada vez mais rápidas e as violências vão evoluindo e cada vez são mais graves, em uma espiral ascendente que tem como resultado o feminicídio (HIRIGOYEN, 2006, p. 64-65).

Urge mencionar que sair dessa situação em que a vítima muitas vezes encontra-se em situação de dependência do agressor seja emocionalmente, ou

financeiramente, é extremamente difícil e existe o peso de todo contexto histórico e social em que a mulher está inserida desde que o mundo é mundo. E por medo do que pode acontecer quando a mulher decide romper esse ciclo, muitas optam por permanecer e acabam morrendo dentro de suas casas, na presença de seus filhos, ou até mesmo enquanto estão gerando seus filhos.

4.3 O PAPEL DO ESTADO E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Com o objetivo de interromper e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha trouxe as medidas protetivas são as medidas que visam a garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. No entanto, para que as medidas protetivas sejam concedidas, é necessária constatação da prática de conduta que caracterize a violência doméstica (BRASIL, 2015).

Conforme exposto, as medidas protetivas foram inseridas pela Lei 11.340\06 no ordenamento jurídico, insta mencionar os artigos introduzidos como o 42, 43, 44 e 45, tendo alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, criando circunstâncias agravantes ou aumentando a pena de crimes que possuam relação com a violência doméstica.

O artigo 8º da Lei 22.340\06 menciona quais medidas preventivas devem ser adotadas pelo Estado, sociedade e famílias:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a

celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em outubro de 2020 o Supremo Tribunal de Justiça estabeleceu que o agressor ressarcirá todos os custos das despesas hospitalares e protetivas pagas, relativos aos serviços de saúde prestados às vítimas, inclusive o SUS. Na mesma decisão foi julgado e assim definido que o INSS deverá arcar com a subsistência da mulher que tiver de se afastar do trabalho para se proteger de violência doméstica por até seis meses, mas somente em situações emergenciais (BRASIL, 2020).

Insta salientar que o artigo 12 prevê o procedimento da autoridade policial diante do recebimento da ocorrência pela vítima, devendo encaminhar para o juiz o requerimento da proteção junto ao B.O., qualificação da ofendida e do agressor, informar os dependentes, a descrição dos fatos e das medidas pretendidas pela vítima, além de verificar se o agressor possui ou tem porte de arma de fogo, no prazo de 48 horas (BRASIL, 2020).

Por fim, o rol das medidas protetivas é exemplificativo, permitindo assim o julgador de utilizar-se de outras medidas, não previstas em Lei, conforme a necessidade da proteção da vítima e seus familiares. Se fundamentando na proteção à integridade física, sexual, psíquica e patrimonial, o juiz poderá ainda aplicar todas as protetivas de uma vez, de maneira proporcional.

No entanto, urge mencionar que ao procurar o atendimento do Estado a fim de romper o ciclo da violência muitas mulheres têm encontrado a ineficiência do serviço estatal com aparatos de atenção e proteção públicos e sociais deficitários. Tal violência contribui para uma ordem social injusta, uma vez que a Constituição Federal brasileira assegura ao Estado o papel de garantidor dos direitos fundamentais de qualquer indivíduo.

Dessa forma, a violência institucional se perpetua na falta de estrutura, de protocolos de atendimento que resultam na má qualidade de prestação de serviços, seja na delegacia, no judiciário ou nos hospitais, na descaracterização da violência,

que de maneira mais sutil, mas não menos violenta, normaliza e menospreza a dor sofrida pela mulher, se manifestando ainda, em cada operador do Direito que reproduz o discurso patriarcal ao decidir sobre os casos de violência doméstica. Nas palavras do Ministério de Justiça:

Buscamos analisar, para além da violência física/moral/sexual/patrimonial/psicológica, a violência simbólica do direito e das Instituições: a violência da ausência de atendimento; a violência da ausência de estrutura que acaba por violentar novamente mulheres que buscam no Judiciário a efetividade de seu papel de guardião dos direitos e garantias individuais; a violência da ausência de uma escuta sensível e humanizada; a violência da impunidade; a violência da espera inexplicável etc. (BRASIL, 2015, p. 36)

Tal aspecto, dificulta um acesso digno à justiça contribuindo para o silêncio de muitas vítimas, fazendo com que o padrão de passividade-feminina e agressividade-masculina se mantenha na sociedade. Assim faz-se mister asseverar que o primeiro atendimento que a mulher recebe tem um papel fundamental sobre suas futuras decisões de permanecer na relação violenta ou buscar novos caminhos para sua vida (FERRAZ et al., 2014, p. 470).

Além disso, quanto aos centros de referência, bem como, as casas abrigo existentes, nota-se a falta de recursos humanos e a irregularidade de seus espaços físicos, que demandam reformas e maiores investimentos na estrutura das instalações, além de, boa parte dos centros de referência concentrar-se nas capitais e regiões metropolitana, sendo que, nem todos os municípios contam com unidades especializadas (Centros de Referência de Atendimento à Mulher), de modo que a interessada deverá procurar algum Centro de Referência da Assistência Social – CRAS para buscar atendimento (TCU, 2012).

Nesse cenário, a falta de articulação entre os serviços, o despreparo por parte de alguns profissionais quanto ao caráter pluridimensional do problema da violência doméstica, a criação de uma suposta superioridade entre o profissional e o usuário dos serviços, juntamente com a reprodução de estereótipos ainda patriarcais, acabam por não assegurar proteção devida às vítimas de modo a transformar sua realidade social, fazendo com que a ofendida assuma dificuldades estruturais recorrentes (MELLO; PAIVA, 2020).

Por conseguinte, a má prestação de serviços do sistema de justiça frente a violência doméstica acaba por influenciar a ofendida a desistir da denúncia e permanecer no ciclo de violência, introjetando na cabeça da mulher que esse ciclo passa a ser inexorável (MELLO; PAIVA, 2020). Assim, é de suma relevância de fato

abraçe as vítimas e esteja pronto para acolhê-las, a fim de tirar essas vítimas de lares violentos.

5 CONCLUSÃO

Em primeiro lugar, este trabalho demonstrou que a construção histórica e social de inferioridade sobre o sexo feminino, advém de séculos de subordinação à autoridade masculina. Com isso, deriva na aceitação social de violência contra a mulher, não sendo mais problematizada, e sim naturalizada pela sociedade.

A violência contra mulher é considerada um problema de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS), pois gera consequências graves e possui uma incidência elevada em todas as classes sociais e regiões do mundo. É um mal que afeta a sociedade como um todo, uma vez que aquilo que é vivido no âmbito familiar é reproduzido no convívio social e, desta maneira, a intervenção do Estado na esfera privada, nestes casos, configura uma garantia dos direitos da mulher.

Assim, o Estado brasileiro instituiu meios para coibir crimes nessa seara, pois não há igualdade. Introduzindo uma qualificadora no Código Penal com desígnio específico para as práticas de violência contra as mulheres pela condição de serem mulheres, como também incorporando a Lei Maria da Penha para penalizar os agressores de violência no âmbito doméstico e familiar.

Deste modo, a inclusão do Femicídio no Código Penal, demonstra a problemática decorrente da violência de gênero, principalmente a violência presente no âmbito doméstico e familiar.

Dessa forma, faz-se necessário que continuem existindo amparos legais eficazes em relação a proteção da integridade física e psicológica da mulher, assim, impede o homicídio em decorrência do gênero.

Vale lembrar que a violência doméstica contra a mulher se instala a partir de inúmeros fatores e mesmo sendo mais recorrente no universo das relações familiares, esse não é o único espaço em que as mulheres sofrem violência, e assim, fazem-se necessários estudos e discussões acerca dessa temática a fim de amenizar esse grave problema. O Brasil encontra-se ainda distante de erradicar a violência doméstica, mas os avanços no combate a esse tipo de violência são evidentes.

Assim, observa-se que o caminho tortuoso da rota crítica da violência doméstica, somado a ineficácia das instituições acaba por introjetar na cabeça da mulher que o problema não tem fim, o que também obstaculiza o surgimento de denúncia das vítimas que optam em se manter inerte, pois muitas das vezes essas já

limitam a sua reação pelo pacto de silêncio entre o agressor e a agredida, sendo reforçado pela ausência de esperança na justiça.

Dessa forma, deve-se abordar o tema de violência contra as mulheres com todos os cidadãos, sobretudo em escolas, instruindo desde pequenos que homens e mulheres são iguais em todos os aspectos da sociedade, sendo que não têm deveres diferentes por serem de gêneros distintos.

Como já dito anteriormente, o mundo deve evoluir, e com ele as ideias machistas arraigadas na sociedade também. Deve-se criar novos conceitos de julgamentos para que as mulheres possam ter um adequado trâmite judicial e sentirem-se amparadas para denunciar, tendo a certeza de que sim, a violência psicológica que sofrem é uma violência gravíssima e merece ser tratada com todo o respeito e determinação para um dia, quem sabe, ser extinta da sociedade como um todo. E sempre lembrando, em briga de marido e mulher se mete sim a colher!

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios. Lei Maria da Penha: laudos médicos não substituem exame de corpo de delito. **Conjur**, 6 set. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-06/carlos-amaral-laudos-medicos-nao-substituemexame-corpo-delito>. Acesso em: 01 set. 2022.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Sílvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial - Dos Crimes Contra a Pessoa**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

BITTAR, Paula. Lei do Feminicídio faz cinco anos. **Câmara dos Deputados**, 9 mar. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-feminicidio-faz-cinco-anos/#:~:text=H%C3%A1%20cinco%20anos%2C%20no%20dia,condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulher%20da%20v%C3%ADtima>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”**. Brasília: Senado Federal, jun. 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça; Ipea, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wpcontent/uploads/2015/07/Cristiane_completo_impress%C3%A3o1.pdf. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório de auditoria operacional: ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília, jun. 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-de-auditoria-operacional-acoes-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Das medidas protetivas de urgência**. 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/das-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 01 set. 2022

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

CHOUKR, Frauzi Hassan. **Código de Processo Penal**: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Família Contra a Mulher**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FAVORETTO, Affonso Celso. **Direito penal descomplicado**. São Paulo: Rideel, 2015. *Ebook*. Disponível em: link. Acesso em: 01 set. 2022.

FERRAZ, Caroline Valença *et al.* **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 26, n. 2, e39651, nov. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2018000200201&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 6 set. 2022.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 6 set. 2022.

KRONBAUER, José Fernando Dresch; MENEGHEL, Stela Nazareth. Perfil da violência de gênero perpetuada por companheiro. **Rev. Saúde Pública**, v. 39, n. 5, p. 695-701, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-89102005000500001>. Acesso em: 16 set. 2022.

LEITE, Gisele. Feminicídio na Pandemia. **Jornal Jurid.**, Bauru, 19 ago. 2020. Disponível em: link. Acesso em: 01 set. 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAGGIORI, Giuseppe. **Diritto Penale**. 5. ed. Rede Virtual de Bibliotecas, 1953. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1948;000134283>

MASSON, C. **Direito Penal Esquematizado: Parte Especial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2.

POSSAS, Mariana Thorstensen; OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. Política, direito e movimentos sociais: o caso da criação da lei do feminicídio no Brasil. *In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS*, 40. ST20 – Os juristas na sociedade: conflitos políticos e sentidos do direito. São Paulo, 2016. **Anais [...]**. Disponível em: link. Acesso em: 01 set. 2022.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2. ed. Florianópolis: Editora EMais, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, S. A. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SPOLIDORO, Luiz Cláudio Amerise. **O aborto e sua antijuridicidade**. São Paulo: LEJUS, 1997.

SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, S. A. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006..

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.